DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7183/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1617/2021
PROTOCOLO	: 2090994
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 7/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME OCORRIDA ANTES DA ANÁLISE PRÉVIA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 7/2021, iniciado pelo Município de Nioaque - MS objetivando a locação de software de gestão pública nas áreas de administração, contabilidade, educação, saúde e controladoria, com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças, ao custo inicial estimado de R$ 309.954,09 (trezentos e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias informa não ter havido a análise prévia dos respectivos documentos antes da data fixada para a realização da sessão pública do certame e que, os documentos relativos ao processo licitatório se encontram autuados nesta Corte de Contas sob o TC/MS n. 4369/2021 (protocolo n. 2099980).

Por tais motivos, requer o apensamento do presente processo ao TC/MS n. 4369/2021, para fins de controle posterior dos atos referentes ao certame licitatório (peça 11).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento dos presentes autos, pois, os mesmos documentos tratando do processo licitatório – Pregão Presencial n. 7/2021 se encontram autuados no TC/MS n. 4369/2021, em trâmite neste Tribunal de Contas (peça 34).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito dos presentes autos, cumpre salientar que os documentos relativos ao processo licitatório em tela foram automaticamente autuados como processo nesta Corte, contrariando previsão contida no artigo 151, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação dispõe que a determinação para a adoção da referida medida cabe ao Conselheiro Relator e quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar.

Por sua vez, em relação aos documentos que instruem o presente Controle Prévio de licitação, consta neste processo não ter havido a análise técnica em momento anterior à data da sessão pública do certame licitatório, que foi designada para o dia 4/3/2021, às 08h:00min.

Assim sendo, transcorreu o momento no qual deveria ter sido realizada a análise prévia dos documentos e atos administrativos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 7/2021, providência que deverá ser efetivada em sede de exame posterior, conforme previsto no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Aliás, diante da informação de que os documentos trazidos a estes autos se encontram encartados nos autos TC/MS n. 4369/2021, em trâmite nesta Corte, o arquivamento do presente Controle Prévio é a medida a ser levada a efeito.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS